



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
06/06/2017	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6									
1-	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Suprima-se o inciso V, do art. 9º da Medida Provisória 783 de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória 783 prevê as hipóteses de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Dentre elas está a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, com a qual se pode pleitear a indisponibilidade dos bens do contribuinte em débito para com o Fisco, até o valor do respectivo débito, acautelando o pagamento devido aos cofres públicos.



A ação cautelar fiscal, aplicável nos casos de créditos da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, é requerida pela Fazenda Pública nas situações descritas no artigo 2º da Lei 8397/92.

Entretanto, como o parcelamento é causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário não há, em regra, *fumus boni juris*. Isso porque, a exemplo da própria inexistência do crédito fiscal, a sua existência com exigibilidade suspensa deve impedir o ajuizamento da Execução Fiscal a que a cautelar visa proteger.

Com esse entendimento, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deu parcial provimento a Recurso Especial da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. para julgar extinta medida cautelar fiscal decretada, fundada em crédito tributário com exigibilidade suspensa, que tornava indisponível o patrimônio da operadora de planos de saúde (REsp 1.314.033).

Dessa forma, firmou-se entendimento de que é vedado conceder medida cautelar quando o crédito tributário se encontra com a sua exigibilidade suspensa. Excepcionalmente, a medida cautelar fiscal pode ser deferida quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (REsp 1163392/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CD/17870.34855-38